

Apelação - Indeferimento da inicial por ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse de agir - Cisão empresarial - Declaratória de validade de ato jurídico isentando a demandante de responsabilidades por direitos ou obrigações da empresa cindida - Impossibilidade jurídica do pedido - Manutenção do julgado.

1ª CURADORIA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Processo n.º 2003.001.099.380-5 - Ação Declaratória

Apelante: *Erig Transportes Ltda.*

Apelado: *MF de Transportes Mosa Ltda.*

RAZÕES DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Egrégio Tribunal:

Colenda Câmara:

MD Procurador de Justiça:

Cuida-se de Recurso de Apelação em Ação declaratória de validade de ato jurídico com pedido de tutela antecipada, movida por *Erig Transportes Ltda.* em face de *MF de Transportes Mosa Ltda.*

Insurge-se o apelante contra o indeferimento da inicial, argüindo, em síntese, a aptidão da peça inicial; da validade do direito material discutido em sede de ação declaratória; da responsabilidade de *MF de Transportes Mosa Ltda.* pelos direitos dos credores e conseqüente ilegitimidade de *Erig Transportes Ltda.* para figurar no pólo passivo de tais demandas e, finalmente, pugna pela suspensão da eficácia de ato judicial por ato do relator (CPC, 558, parágrafo único), pedindo, ainda, a concessão de tutela de urgência.

Contra-razões de *Transportes Mosa Ltda* às fls. 202/206, com documentos às fls. 207/224 e de *MF de Transportes Mosa Ltda.* às fls. 225/228, ambas dando suporte a r. decisão guerreada.

É o breve relatório; a seguir, aduz o Ministério Público o quanto se segue:

Cuida-se de ação declaratória visando declarar a validade de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela.

Erig Transportes Ltda. tem origem em parcela do patrimônio de Transportes Mosa Ltda., operada através de transferência de cotas por cisão societária, permanecendo ativa a pessoa jurídica cindida.

O protocolo de cisão foi devidamente arquivado na JUCERJA, isentando a empresa demandante de responsabilidade por dívidas e obrigações da empresa cindida.

Segundo a Apelante, tal protocolo não vem sendo cumprido, na medida em que vem a empresa sofrendo ações de cobrança e constrição judicial, à vista de débitos não honrados pela cindida, diga-se de passagem, em regime especial de execução coletiva.

Instado o Ministério Público a se manifestar preliminarmente, com base no bem elaborado parecer de fls. 165/168, da lavra do Exmo. Dr. *Anco Márcio Valle*, opina este órgão de execução pelo indeferimento da inicial, pelas razões ali expendidas.

Inconformado, insurge-se o Apelante contra a r. sentença de fls. 170/172, que decidiu pelo indeferimento da petição inicial ao argumento de ilegitimidade passiva *ad causam* e de falta de interesse processual.

Não há nos autos nada que nos convença de que a pretensão autoral deva prosperar.

A r. decisão guerreada deve ser mantida por seus doutos fundamentos, senão vejamos.

A operação de reestruturação societária pode ser composta de fusão, cisão, incorporação ou transformação. Nela, vislumbra-se o aparecimento de uma nova sociedade empresária. Corolário lógico é que o enfeixamento das relações jurídicas aparecidas com a modificação ou transformação da empresa - *em sentido lato* - é incomensurável.

Diante desta complexidade de relações jurídicas afetadas pela reestruturação societária, nada mais lícito que o manejo de ação declaratória de validade ou invalidade de ato jurídico possa ser alcançada através da via jurisdicional. Entretanto, é ponto *sine qua non* que o espectro essencial da via eleita seja efetivamente especificado, sob pena de se ter uma espécie de salvo-conduto para as relações jurídicas subjacentes, o que é vedado pelo direito pátrio.

No caso *sub studio*, nenhum dos desideratos foi sequer minimamente atingido pela demandante, o que nos relega à possibilidade de indeferimento da peça exordial.

Embora o cunho da ação declaratória possa ser minimamente vislumbrado - ainda que no bojo da algaravia dos pedidos cumulados - há, na demanda proposta, pedido de cunho constitutivo, o que refoge ao âmbito escorrido da via eleita.

Se pretende, em um dos pedidos formulados na preambular, a suspensão de atos constritivos de outros juízos de igual grau de jurisdição, só assim, e *prima facie*, se verifica a impossibilidade de cognição da demanda proposta.

Por outro ângulo, requer a declaração de existência ou inexistência de atos jurídicos praticados por credores, de natureza fiscal ou privados. A se colocar a demanda num plano abstrato, figura-se impossível a proposição em face da *MF de Transportes Mosa Ltda.* que, à toda evidência, não pode figurar no pólo passivo de tal processo simplesmente porque à demandante lhe falta causa de pedir.

Também é patente que inexistente o legítimo interesse de agir por parte da Apelante em face da Apelada.

Se é contra os diversos credores que pretende opor o manto da coisa julgada, e se é sabido e ressabido que a coisa julgada somente pode ser oponível àqueles que são partes da relação jurídico-processual, é contra os credores, em conjunto ou separadamente, que a mesma deve voltar o seu legítimo direito de agir.

Por tudo o que dos autos constam, é patente que o pedido formulado na ação declaratória contém incompatibilidades insanáveis entre si; que o pedido ainda deve ser tido por juridicamente impossível; que inexistente a legitimidade passiva *ad causam* da *MF de Transportes Mosa* para figurar no pólo passivo da demanda e, finalmente, que salta aos olhos a falta de interesse processual da Apelante para agir, motivo pelo qual deve ser mantida a r. sentença na sua integralidade.

Ex positis, com respaldo nos argumentos supramencionados, opina o Ministério Público pelo conhecimento do recurso de apelação, por presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, para que, no mérito, lhe seja negado integral provimento, por ser medida de direito.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2004.

MARCOS KAC
Promotor de Justiça